



**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO**  
**VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO**  
**NÚCLEO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – NUDIJ**  
**SETOR DE ATUAÇÃO: FISCALIZAÇÃO**  
**Rua João Fernandes Vieira, nº 405, Boa Vista, Recife-PE- CEP: 50050-200**

**PORTARIA Nº 002/2011**

Disciplina o procedimento para a entrada e permanência de crianças e adolescentes em estádios de futebol profissional.

O Excelentíssimo Senhor Dr. Juiz de Direito da Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, e, em especial, nos termos dos Arts. 146, 149, incisos I e II, 153, e 212, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990),

**CONSIDERANDO** o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, e na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

**CONSIDERANDO** que o vigente Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar nº 100) preconiza que o Juiz da Vara Regional da Infância e da Juventude exerce jurisdição sobre a matéria tratada no artigo 149 da Lei nº 8.069/90, cabendo ao magistrado fixar diretrizes capazes de orientar os estabelecimentos em geral sobre a proteção dos interesses de crianças e adolescentes (Lei nº 8.069/90, artigos 70 e 151);

**CONSIDERANDO** a necessidade de prevenir e coibir possíveis práticas delitivas, que comprometem o desenvolvimento social e psicológico, bem como o crescimento digno e sadio da criança e o do adolescente;

**CONSIDERANDO** que a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, a qual é exercida para a preservação da ordem pública e social, bem como da incolumidade das pessoas;

**CONSIDERANDO** a presunção de consentimento daqueles responsáveis quando a criança ou o adolescente se encontra acompanhado de parentes próximos;

**CONSIDERANDO** que o lazer de crianças e adolescentes deve observar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, resguardado seu direito à educação; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar de modo uniforme o acesso de crianças e adolescentes nos estádios, ginásios e campos desportivos;



**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO**  
**VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO**  
**NÚCLEO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – NUDIJ**  
**SETOR DE ATUAÇÃO: FISCALIZAÇÃO**  
**Rua João Fernandes Vieira, nº 405, Boa Vista, Recife-PE- CEP: 50050-200**

**RESOLVE BAIXAR E EXPLICITAR AS SEGUINTE NORMAS:**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Considera-se criança, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade incompletos.

Art. 2º. Para efeito desta Portaria, são considerados responsáveis pela criança ou pelo adolescente:

I – pai, mãe, tutor ou guardião, inclusive dirigente de abrigo no caso das crianças e adolescentes a ele confiadas, comprovado documentalmente esta qualidade;

II – demais ascendentes ou colaterais até o terceiro grau, desde que maior de 18 anos, comprovado documentalmente esta qualidade;

III – o professor, monitor ou coordenador, por ocasião de excursões e passeios realizados por estabelecimentos de ensino, munido de autorização por escrito de um daqueles referidos no inciso I e comprovando documentalmente aquela qualidade.

**Capítulo I**

Da Entrada e Permanência de Criança ou Adolescente em Estádios de Futebol profissional nas seguintes competições:

- a) Campeonato Pernambucano;
- b) Copa do Brasil;
- c) Campeonato Brasileiro;
- d) Taça Libertadores da América.

Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º. É vedada a entrada e a permanência de criança ou adolescente em Estádios de Futebol profissional, desacompanhado de responsável, salvo:

I - mediante alvará judicial;

II – com autorização escrita dos pais, com firma reconhecida, a um responsável, ainda que não familiar.



**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO**  
**VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO**  
**NÚCLEO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – NUDIJ**  
**SETOR DE ATUAÇÃO: FISCALIZAÇÃO**  
**Rua João Fernandes Vieira, nº 405, Boa Vista, Recife-PE- CEP: 50050-200**

Art. 4º. São considerados responsáveis pela criança ou pelo adolescente, cuja companhia no estabelecimento referido no artigo 1º dispensa o alvará judicial:

I – pai, mãe, tutor ou guardião, comprovado documentalmente;

II – demais ascendentes ou colaterais até o quarto grau, desde que maior de 18 anos, comprovado documentalmente;

III – o professor, monitor ou coordenador, por ocasião de eventos e passeios realizados por estabelecimentos de ensino, munido de autorização por escrito de um daqueles referidos no inciso I, dispensando-se outros documentos e o reconhecimento de firma;

Art. 5º. É dever do responsável pelo estabelecimento e do promotor do evento que permitirem a entrada de criança ou adolescente, acompanhado ou não:

I – manter à disposição da fiscalização por este Juízo, Ministério Público ou Conselho Tutelar cópia da identidade e do CIC do responsável e, em se tratando de pessoa jurídica, do ato constitutivo e do cartão de inscrição no CNPJ;

II – afixar à entrada do estabelecimento (primeiro plano, primeira parede, primeira porta) o alvará judicial, de forma legível, para a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhado, se for o caso;

III – manter o número de seguranças compatível com o público e com o evento, de acordo com as normas de segurança estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros de Pernambuco;

IV – impedir o consumo de bebida alcoólica, cigarro ou similares por criança ou adolescente em suas dependências, devendo alertar com placas informativas em local de fácil visualização, sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

V – impedir o ingresso de pessoa armada ou munida de material explosivo, observando-se o disposto na Lei nº 10.826/03.

VI – providenciar o afastamento de adulto que aparenta estar embriagado ou sob efeito de substância entorpecente, buscando o auxílio de força policial se necessário e, tratando-se do responsável pela criança ou adolescente, contatar o Conselho Tutelar da área ou ao Juiz da Infância e Juventude plantonista (Lei nº 8.069/90, artigos 4º, 19, última parte, 70, 232 e 249);

VII – contatar o Conselho Tutelar da área ou a autoridade judiciária caso a própria criança ou adolescente aparente estar embriagado ou sob o efeito de

substância entorpecente, providenciando imediatamente seu atendimento médico;



**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO**  
**VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO**  
**NÚCLEO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – NUDIJ**  
**SETOR DE ATUAÇÃO: FISCALIZAÇÃO**  
**Rua João Fernandes Vieira, nº 405, Boa Vista, Recife-PE- CEP: 50050-200**

VIII – Não permitir que crianças, bem como adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos, exerçam qualquer trabalho, exceto na condição de aprendizes, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do artigo 60 da Lei Federal nº 8.069/90;

VIII – encaminhar o adolescente que cometer ato infracional à autoridade policial competente.

Art. 6º. A fotocópia do documento de identidade ou de carteira de identificação fornecida por associação ou cooperativa estudantil, ainda que autenticada, não faz prova de idade para fins de aplicação desta Portaria, cujas cautelas deverão ser tomadas pelos responsáveis pelo estabelecimento e promotores de eventos esportivos.

## Seção II

### Dos Estádios de Futebol Profissional

Art. 7º. Além dos deveres previstos na Seção I, os responsáveis pelo local onde se realiza a prática esportiva e os responsáveis pelo evento onde for permitida a entrada e permanência de criança ou adolescente, acompanhado ou não, deverão:

I – cuidar para que não sejam utilizados copos, garrafas de vidro ou latas de alumínio, sendo permitido, no que tange a essas últimas, desde que seus líquidos sejam despejados em copos plásticos e retidos os recipientes metálicos pelos próprios vendedores;

II – cuidar para que não haja a venda de bebida alcoólica destilada;

III – suspender a partida mediante qualquer indício de risco para as crianças e adolescentes presentes.

Art. 8º. Incumbem às direções dos clubes de futebol que sejam os responsáveis pelo evento o dever de fiscalizar a entrada e permanência de crianças e adolescentes conforme o exposto no artigo anterior.

Art. 9º. É vedada a entrada e permanência de Criança ou Adolescente em estádios de futebol profissional quando da realização, no mesmo dia, de mais de uma partida de futebol das competições referidas no Capítulo I desta portaria, salvo declaração por escrito do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de

Pernambuco e do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco acerca da inexistência de risco para Segurança Pública.



**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO**  
**VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO**  
**NÚCLEO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – NUDIJ**  
**SETOR DE ATUAÇÃO: FISCALIZAÇÃO**  
**Rua João Fernandes Vieira, nº 405, Boa Vista, Recife-PE- CEP: 50050-200**

Seção III

Das Torcidas Organizadas

Art. 10. Os Presidentes das torcidas organizadas deverão enviar, até o quinto dia útil de cada mês, ao Juiz da Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária relação de adolescentes integrantes da torcida organizada e de sua diretoria, nela constando:

I – nome (em ordem alfabética);

II - filiação;

III – endereço;

IV – data de nascimento;

V – número da cédula de identidade; e

VI – ocupação.

Seção IV

Da Participação de Crianças e Adolescentes em Eventos Esportivos

Art. 11. Os eventos esportivos abertos ao público em geral, com ou sem a cobrança de ingresso, em que participem atletas menores de 18 anos devem ser programados de forma a não prejudicar o horário escolar, devendo ser realizados, preferencialmente, nos finais de semana e feriados.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses, salvo previsto de forma diversa no alvará, são vedadas as participações de atletas menores de 18 anos no evento após as 23 horas.

Art. 12. Os responsáveis pelo evento esportivo, incluindo-se aí as federações, associações, clubes, academias e congêneres, deverão manter em sua sede cadastro atualizado das crianças e adolescentes atletas participantes, contendo obrigatoriamente, atestado médico que permita a prática esportiva, laudo de exames antidoping anuais e declaração de matrícula e frequência escolar anual, para eventual consulta pela fiscalização do Juízo, Ministério Público e Conselho Tutelar.

Art. 13. É dispensado o alvará judicial para o treino esportivo que anteceder ao jogo aberto ao público.



**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO**  
**VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO**  
**NÚCLEO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – NUDIJ**  
**SETOR DE ATUAÇÃO: FISCALIZAÇÃO**  
**Rua João Fernandes Vieira, nº 405, Boa Vista, Recife-PE- CEP: 50050-200**

*Capítulo II*

Dos Pedidos de Alvará Judicial

Art. 14. Os requerimentos de alvará devem ser dirigidos à autoridade judiciária com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. Os recursos interpostos contra as decisões do Juízo devem ser formulados por advogados, aplicando-se, no que couber, a lei processual civil.

Art. 15. O pedido de alvará deve ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I – procuração, quando for o caso;

II – qualificação completa do responsável pelo estabelecimento e do promotor do evento, juntando-se cópia da identidade e, em se tratando de pessoa jurídica, cópia do ato constitutivo e do cartão de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);

III – descrição do local e do evento, bem como com os horários de início e de término

IV – certificado do Corpo de Bombeiro referente ao local;

V – laudo técnico do responsável legal e/ou fabricante de cada equipamento, informando sobre as especificações de utilização e os equipamentos de segurança necessários, quando for o caso;

VI – esclarecimento quanto ao serviço de segurança do local, devendo constar nome e qualificação do responsável pela segurança, o efetivo contratado e cópia do contrato celebrado com a empresa de vigilância e comprovação de regularidade desta perante a Polícia Federal, se for o caso, informando ainda se haverá presença no local da Polícia Militar;

Parágrafo único. Os documentos e informações exigidos por esta Portaria para a concessão do alvará judicial não impedem a requisição de outros, caso seja necessário, bem como podem ser dispensados, à luz do caso concreto, desde que se demonstrem desnecessários pelo princípio da razoabilidade.

Art. 16. Deferido o pedido, será expedido o respectivo alvará pelo prazo de 180 dias, salvo disposição expressa na decisão.

*Capítulo IV*

*Das Disposições Finais e Transitórias*

Art. 17. Os casos omissos e dúvidas serão resolvidos pela Autoridade Judiciária.



**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO**  
**VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO**  
**NÚCLEO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – NUDIJ**  
**SETOR DE ATUAÇÃO: FISCALIZAÇÃO**  
**Rua João Fernandes Vieira, nº 405, Boa Vista, Recife-PE- CEP: 50050-200**

Art. 18. A não observância do disposto nesta Portaria sujeita o infrator às sanções previstas na Lei 8.069, de 13/07/1990 e demais Leis aqui citadas.

Art. 19. O Núcleo de Fiscalização diligenciará quanto à divulgação da presente Portaria perante os clubes, as federações de futebol e de profissionais das categorias de interesse, sendo providenciada, se necessário, a confecção de cartilhas e folhetos informativos.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. Permanecem válidos os alvarás anteriormente expedidos pelo Juízo até 180 dias da data da expedição, desde que estejam em conformidade com esta Portaria.

Art. 21. Comunique-se o inteiro teor da presente Portaria aos Excelentíssimos Srs. Desembargadores Presidentes do Egrégio Tribunal de Justiça e do Conselho da Magistratura, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, Governador do Estado de Pernambuco, Procurador Geral da Justiça, Prefeito da Cidade do Recife, Coordenadores da Infância e da Juventude do TJPE e das Promotorias da Infância e da Juventude, Defensor Público Geral do Estado, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção PE), Secretário de Estado de Esporte, Secretário de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Secretário de Estado de Defesa Social, Presidentes dos Conselhos Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares, Federação de Futebol do Estado de Pernambuco, Associação dos Clubes do Estado de Pernambuco, solicitando a publicação da mesma no órgão de divulgação, e demais autoridades, encarecendo a necessidade, no interesse do serviço público, da mais estreita cooperação com a Justiça da Infância e da Juventude.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Recife, 30 de janeiro de 2011

Paulo Roberto de Souza Brandão  
Juiz de Direito

HOMOLOGADA PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA EM SESSÃO ORDINÁRIA DE 12.05.2011